

Previp – Sociedade de Previdência Complementar

Regulamento do Plano Previp

CNPB: 1995.0014-65

Conteúdo

1. Do Objeto.....	3
2. Glossário.....	4
3. Da Elegibilidade ao Plano.....	10
4. Do Tempo de Serviço.....	12
5. Da Mudança do Vínculo Empregatício.....	14
6. Das Disposições Financeiras.....	15
7. Das Contribuições.....	16
8. Dos Benefícios.....	21
9. Dos Institutos Legais Obrigatórios.....	25
10. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios.....	31
11. Das Alterações Relativas ao Plano.....	35
12. Das Disposições Gerais.....	37
13. Das Disposições Transitórias.....	39



Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano **Previp**, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos **Beneficiários Indicados, dos Beneficiários, dos herdeiros de Participante designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública** e da Entidade em relação ao Plano **Previp**.

- 1.2 - Este Regulamento do Plano **Previp** substitui, em todos os seus termos, a partir da Data Efetiva de Conversão dos Planos, as disposições constantes do Regulamento do Plano de Aposentadoria **Previp**, aprovado pela Portaria SPC nº 1979, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, razão pela qual mantém o número de inscrição do referido Plano junto ao Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, qual seja, CNPB nº 19.950.014-65, e incorpora também o Regulamento do Plano de Aposentadoria Suplementar **Previp** (CNPB nº 19.950.015-38), aprovado pela Portaria nº 1980, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, em razão da alteração e unificação das respectivas disposições regulamentares.

2

Glossário

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano **Previp**, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.
- 2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.
- 2.3 - "Beneficiário": significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até o dia em que este completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, se **frequentando**, com carga mínima de 20 horas por semana, curso superior. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente **inválido**. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer.
- 2.3.1 - Configura-se a habilitação de Beneficiário no momento do falecimento do Participante Ativo ou Assistido, pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no item 2.3., **sendo que, no caso de filho, o posterior atingimento do limite etário ali previsto não importará a perda da Pensão por Morte que lhe tenha sido concedida, na forma de renda por prazo certo ou de percentual do saldo.**
- 2.4 - "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de **Participante, receberá, em ordem prioritária**, os valores especificamente previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, **os valores devidos na forma deste Regulamento serão pagos aos Beneficiários e, na ausência destes, aos** herdeiros designados em inventário judicial ou

inventário por escritura pública.

- 2.5 - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- 2.6 - "Conta Coletiva Administrativa": significará a conta mantida pela Entidade onde serão alocadas as contribuições de Patrocinadoras ou Participantes destinadas à cobertura de despesas administrativas operacionais e debitados os valores pagos a esse título, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.7 - "Conta de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, bem como a parcela do Crédito de Conversão do Plano de Aposentadoria Suplementar correspondente às contribuições de Participante e os recursos financeiros portados de outra entidade de previdência complementar, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.8 - "Conta de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, bem como o Crédito de Conversão do Plano de Aposentadoria e a parcela do Crédito de Conversão do Plano de Aposentadoria Suplementar correspondente às contribuições da Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.9 - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e, **conforme o caso**, respectivos **Beneficiários Indicados ou Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública**, composta pela Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- 2.10 - "Contribuição Administrativa": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.11 - "Contribuição Básica": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.12 - "Contribuição Extraordinária": significará o valor pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento, para a cobertura de eventuais perdas atuariais que venham a ser apuradas no Plano.
- 2.13 - "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no

Capítulo 7 deste Regulamento.

- 2.14** - "Contribuição Variável": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.15** - "Contribuição Voluntária Esporádica": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.16** - "Contribuição Voluntária **Periódica**": significará o valor pago por Participante, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.
- 2.17** - "Crédito de Conversão do Plano Básico ": **significa** o crédito inicial correspondente à reserva matemática acumulada pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados, inscritos no Plano Básico **até 17/05/2010**, data de homologação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em reuniões realizadas em 01/06/2009, em 18/09/2009 e em 09/02/2010, incluindo a parcela correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado. O valor desse Crédito **foi** calculado na Data Efetiva de Conversão do Plano, com base nas hipóteses atuariais vigentes naquela data, observados os termos previstos na Nota Técnica Atuarial e as regras previstas no Capítulo 13. O referido valor **foi** convertido em quotas deste Plano, as quais **foram** creditadas na Conta de Patrocinadora, sendo, a partir de então, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.
- 2.18** - "Crédito de Conversão do Plano Suplementar": **significa** o crédito inicial correspondente ao saldo de conta individual acumulado pelos Participantes Ativos e Autopatrocinados, inscritos no Plano Suplementar **até 17/05/2010**, data de homologação pela autoridade governamental competente da alteração regulamentar aprovada pelo Conselho Deliberativo em reuniões realizadas em 01/06/2009, em 18/09/2009 e em 09/02/2010 e registrado na Data Efetiva da Conversão do Plano na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante do Plano Suplementar. O referido valor **foi** convertido em quotas deste Plano, as quais **foram** creditadas na Data Efetiva da Conversão do Plano, respectivamente, na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, segundo a sua origem, sendo, a partir de então, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.
- 2.19** - "Data do Cálculo": conforme definido no item 10.1 deste Regulamento.
- 2.20** - "Data Efetiva da Conversão do Plano": significará **o dia 01/08/2010, data estabelecida** pelo Conselho Deliberativo da Entidade, para implementação das novas disposições **que resultaram da**

operação de alteração e unificação de planos referida no item 1.2, conforme previsto na versão deste Regulamento, homologada pelo Conselho Deliberativo da Entidade em 30/07/2010, observado o prazo máximo estabelecido à ocasião.

- 2.21** - "Data Efetiva de Adaptação do Plano": significará o dia 13/01/2006, data da aprovação da alteração deste Regulamento, pela autoridade competente, em sua versão adaptada à Lei Complementar nº 109/01 e à Resolução CGPC nº 06/03.
- 2.22** - "Data Efetiva do Plano": significará o dia 01/05/1995. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão a este Plano.
- 2.23** - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro ocupante de cargo eletivo.
- 2.24** - "Entidade": significará a **Previp** – Sociedade de Previdência Complementar.
- 2.25** - "Fundo": significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento e de acordo com **a política de investimentos aprovada** pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- 2.26** - "Incapacidade": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado.
- 2.27** - "Índice de Reajuste": significará o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação da autoridade competente e ao parecer favorável do atuário.
- 2.28** - "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.29** - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do competente convênio de adesão.
- 2.30** - "Perfis de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- 2.31** - "Plano **Previp**" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano **Previp**, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.32** - "Plano Básico": significará o Plano de Aposentadoria **Previp**,

aprovado pela Portaria SPC nº 1979, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, observado o disposto no item 1.2 deste Regulamento.

- 2.33** - “Plano Suplementar”: significará o Plano de Aposentadoria Suplementar **Previp**, aprovado pela Portaria SPC nº 1980, de 21/12/07, publicada no Diário Oficial da União de 24/12/07, observado o disposto no item 1.2 deste Regulamento.
- 2.34** - "Regulamento do Plano **Previp**" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.35** - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do fundado Plano, ou aquele obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, conforme o caso, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.
- 2.36** - “Salário Aplicável”: significará o salário base pago por Patrocinadora a Participante. Para os casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará, também, os honorários e pró-labores recebidos.
- 2.37** - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.38** - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras, **inclusive quando decorrente de transferência para outra empresa do mesmo grupo econômico, não patrocinadora do Plano**. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- 2.39** - "Unidade do Plano (UP)": **em 01/10/2023**, o valor da UP é **de R\$ 561,91 (quinhentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos)**. Esse valor será reajustado **anualmente**, de acordo com o Índice de Reajuste, **efetivando-se no mês em que for divulgado o reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados no período**. A variação **do índice de atualização da UP estará** limitada à variação do **referido** índice de reajuste salarial, **excluídas** as parcelas referentes à produtividade. A Unidade Previdenciária poderá ser reajustada com maior **frequência**, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser

compensadas por ocasião do reajuste anual.

A UP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo e da autoridade competente.

2.40

- "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da inscrição do Participante no Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.

Para os Empregados de Patrocinadora já inscritos no Plano por ocasião da Data Efetiva da Conversão do Plano será considerada como data de inscrição a data de admissão na Patrocinadora, ou a Data Efetiva do Plano, se posterior.

3

Da Elegibilidade ao Plano

- 3.1 - Será elegível a tornar-se Participante Ativo deste Plano o Empregado de Patrocinadora, que não esteja, na Data Efetiva do Plano, com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, bem como aquele que for admitido após essa data.
- O Empregado de Patrocinadora, que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido, será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.
- 3.2 - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde **poderá nomear** os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.
- 3.2.1 - Todos os Participantes, independentemente de sua categoria, vinculados ao Plano Básico ou ao Plano Suplementar, na Data Efetiva da Conversão do Plano, **tornaram-se** automaticamente Participantes deste Plano, observando-se o disposto no Capítulo 13 deste Regulamento, sendo-lhes atribuída, a partir de então, as respectivas categorias de Participantes previstas neste Regulamento, conforme o caso em que se enquadrarem.
- 3.3 - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.
- 3.4 - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.
- 3.5 - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.
- 3.5.1 - **O Participante que, sendo elegível à Aposentadoria Normal, opte por diferir o início de recebimento, conforme faculdade prevista no item 10.3.6, enquanto não requerer o início do benefício, nos controles gerenciais da Entidade, será identificado como Participante Assistido Postergado.**
- 3.6 - Serão ex-Participantes aqueles que:

- (a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;
 - (b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;
 - (c) optarem pela Portabilidade ou pelo Resgate.
- 3.7 - Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados a este Plano, realizando contribuições, conforme o previsto neste Regulamento.

4

Do Tempo de Serviço

- 4.1 - Serviço Contínuo
- 4.1.1 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto nos itens 4.1.2 e **4.1.7, subsequentes**. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 4.1.2 - **Ressalvada a hipótese prevista no item 4.1.3 deste Regulamento, o Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:**
 - (a) afastamento do Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
 - (b) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;
 - (c) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.
 - (d) suspensão de contrato de **trabalho para** prestação de serviços em outras empresas do Grupo no exterior. Neste caso, não haverá solução de continuidade no recolhimento das contribuições mensais devidas ao Plano.
 - (e) qualquer outra interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias.

- 4.1.3** - **O Participante que optar pelo Resgate, em razão de suspensão do contrato de trabalho decorrente de sua invalidez, terá interrompida a contagem do Serviço Contínuo.**
- 4.1.4** - Após ter sido interrompido um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.
- 4.1.5** - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano poderá ser incluído no Serviço Contínuo, na forma que o Conselho Deliberativo deliberar, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados à Patrocinadora.
- 4.1.6** - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados a Patrocinadora, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- 4.1.7** - Havendo operação societária de incorporação de uma empresa não Patrocinadora por uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, o tempo de serviço prestado pelo Participante na empresa não Patrocinadora anterior à data da incorporação não será incluído na contagem do Serviço Contínuo. Nestes casos, a contagem do tempo de Serviço Contínuo será iniciada na data da operação societária de incorporação.

5

Da Mudança do Vínculo Empregatício

- 5.1 - O Empregado admitido em Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá, a critério exclusivo da Patrocinadora e com base nas regras por esta definidas, observados critérios uniformes e não discriminatórios, devidamente homologadas pelo Conselho Deliberativo, ter adicionado a seu Serviço Contínuo e ao tempo de Vinculação ao Plano, total ou parcialmente, aquele tempo anterior. As regras para tanto definidas pela Patrocinadora poderão considerar a inclusão desse tempo de serviço anterior apenas para fins de elegibilidade e acesso aos benefícios ou, também, para efetiva acumulação de benefício. O reconhecimento de serviço anterior que gere efeito na acumulação do benefício estará condicionado à realização das respectivas contribuições, por Participante e/ou Patrocinadora, conforme o caso, na forma determinada pelo Atuário.
- 5.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação, de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio.
- 5.3 - Ao Participante Ativo que for transferido para uma empresa do mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, situada no exterior e não Patrocinadora deste Plano, e que mantiver o vínculo empregatício com a Patrocinadora, será conferida a opção de manter sua inscrição como Participante Ativo. Nesta hipótese, as contribuições do Participante e da Patrocinadora previstas neste Regulamento continuarão a ser realizadas na forma prevista no Capítulo 7, excetuando-se a periodicidade, que, para os Participantes que se enquadrem nesta condição, poderá ser alterada mediante decisão do Conselho Deliberativo. Para tais fins, será considerado como Salário Aplicável aquele verificado no momento da transferência, sendo atualizado com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora de origem a seus empregados.

6

Das Disposições Financeiras

- 6.1 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.
- 6.2 - As despesas de administração **serão custeadas na forma prevista neste Regulamento, sendo que aquelas relativas às aplicações financeiras serão deduzidas do Retorno dos Investimentos, observada a legislação vigente.**
- 6.3 - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- 6.4 - O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e de Participante e os benefícios serão calculadas considerando-se a soma dos Salários Aplicáveis efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.
- 6.5 - A Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado para fins deste Plano, poderá debitar às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas na proporção dos Salários Aplicáveis recebidos de cada uma.
- 6.6 - A parcela do saldo da Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto no item 9.1.4 deste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora, para cobertura da Conta Coletiva Administrativa ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

7

Das Contribuições

- 7.1 - Contribuições dos Participantes
- 7.1.1 - O Participante Ativo efetuará Contribuições Básicas, correspondentes a percentual inteiro por ele definido, que incidirá sobre o seu Salário Aplicável, observado o escalonamento determinado pela tabela abaixo:

SALÁRIO APLICÁVEL (em número de UP)	LIMITE MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO BÁSICA (em percentual)
Abaixo de 10 UP	1% (um por cento)
De 10 a 20 UP, exclusive	2% (dois por cento)
De 20 a 30 UP, exclusive	5% (cinco por cento)
De 30 a 40 UP, exclusive	6% (seis por cento)
A partir de 40 UP	7% (sete por cento)

- 7.1.1.1. - Se o Participante Ativo tiver iniciado suas Contribuições Básicas ao Plano em determinada faixa da tabela prevista no item 7.1.1 e, em função da evolução do valor da UP, vier a se enquadrar em faixa inferior, será facultada a este Participante a sua permanência na faixa de contribuição anterior à atualização da UP.
- 7.1.1.2 - Aos Participantes que se encontravam inscritos no Plano no mês de outubro/2015 e que, em função da evolução do valor da UP ocorrida naquele mês, tenham passado a se enquadrar em faixa inferior, será igualmente concedida a faculdade de permanência na faixa de contribuição anterior à atualização da UP, a ser aplicada a partir da data de opção do Participante, não retroagindo sob qualquer hipótese.
- 7.1.1.3 - **Caberá ao Participante Ativo acompanhar a evolução do seu Salário Aplicável, solicitando prontamente a alteração do seu percentual de Contribuição Básica, quando cabível, sempre que assim desejar.**

- 7.1.1.4** - **O Participante Ativo poderá reduzir ou aumentar o percentual de contribuições, a qualquer momento, observados os limites percentuais máximos correspondentes às faixas salariais constantes do item 7.1.1 deste Regulamento.**
- 7.1.2 - O Participante Ativo que efetuar Contribuição Básica no seu valor máximo, poderá efetuar Contribuição Voluntária Periódica correspondente a um percentual inteiro de 1% a 11% do Salário Aplicável. Este percentual será determinado pelo Participante.
- 7.1.3 - O Participante Ativo poderá efetuar Contribuição Voluntária Esporádica, de caráter eventual, no valor por ele livremente escolhido.
- 7.1.4 - Para efetuar **ou alterar o percentual de** Contribuições Voluntárias Periódicas ou Esporádicas, o Participante Ativo deverá preencher formulário específico exigido pela Entidade, até o dia 15 (quinze) do mesmo mês, autorizando o desconto que será efetuado pela Patrocinadora no seu Salário Aplicável ou indicando que os valores são adicionais ao Salário Aplicável.
- 7.1.5 - As Contribuições Básicas de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro.
- 7.1.5.1** - **A critério do Participante, a parcela em dobro da Contribuição Básica realizada no mês de dezembro poderá ser descontada do 13º salário do Participante. Caso o Participante não se manifeste até o dia 15 do mês de novembro precedente, o desconto será realizado integralmente do Salário Aplicável.**
- 7.1.6 - As contribuições de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta Total do Participante. A não observância do prazo para o repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:
- a) atualização de acordo com o Retorno dos Investimentos no período;
 - b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

- 7.1.7 - O Participante Ativo, **desde que não possua empréstimo pendente de quitação junto à Entidade**, poderá suspender suas contribuições ao Plano **a qualquer tempo**. Durante o período de suspensão de contribuições, será mantida a condição de Participante Ativo do Plano, que assim permanecerá coberto pelos benefícios do Plano a que fizer jus. As solicitações do Participante Ativo realizadas até o dia 15 (quinze) serão processadas no mesmo mês, sendo que aquelas realizadas após o dia 15, serão processadas no mês subsequente.
- 7.1.8 - O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, definidos pelo Conselho Deliberativo que deliberará, também, sobre a realização, ou não, de contribuições pela Patrocinadora.
- 7.2 - Contribuições das Patrocinadoras
- 7.2.1 - A Patrocinadora efetuará, para Participante Ativo, Contribuição Normal, variável em função do tempo de Serviço Contínuo do Participante e resultante da aplicação dos percentuais abaixo sobre a Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.

Tempo de Serviço Contínuo	Percentual Aplicável
Até 5 anos incompletos	100% (cem por cento)
De 5 anos completos a 10 anos incompletos	110% (cento e dez por cento)
De 10 anos completos a 15 anos incompletos	120% (cento e vinte por cento)
De 15 anos completos a 20 anos incompletos	135% (cento e trinta e cinco por cento)
A partir de 20 anos completos	150% (cento e cinquenta por cento)

- 7.2.2 - A seu critério, a Patrocinadora poderá efetuar Contribuição Variável, com valor e **frequência** a serem estabelecidos pela Patrocinadora e homologados pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados a Patrocinadora.
- 7.2.3 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Extraordinária destinada à cobertura de eventuais insuficiências relativas ao pagamento dos benefícios dos Participantes Vinculados e Assistidos com benefício pago sob a forma de renda mensal vitalícia.
- 7.2.4 - Além das Contribuições Normal, Variável e Extraordinária, a Patrocinadora efetuará Contribuição Administrativa para cobertura das despesas administrativas operacionais.
- 7.2.5 - As contribuições periódicas de Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, **com contribuição em dobro no mês de dezembro**, sendo pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.6.
- 7.2.6 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcelapaga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária Periódica ou Contribuição Voluntária Esporádica.
- 7.2.7 - A Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês em que o Participante se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.
- 7.3 - Do Fundo do Plano
- 7.3.1 - O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação, na data de implantação da Entidade, é de R\$ 1,00 (um real).
- 7.3.2 - O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.
- 7.3.3 - Uma parcela do ativo do Plano, correspondente à provisão de

benefício definido, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser investido de forma segregada, visando a forma de investimento mais compatível com as características dos compromissos que representam, buscando preservar e manter o equilíbrio econômico-financeiro entre o ativo e o respectivo passivo atuarial. Nesta hipótese, a rentabilidade dessa parcela do ativo do Plano não impactará, negativa ou positivamente, a rentabilidade das demais quotas do Fundo.

- 7.3.4 - A opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados conforme os critérios definidos pelo Conselho Deliberativo no **regimento do programa de perfis de investimentos**.

A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo.

- 7.3.5 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

- 7.3.6 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.

- 7.3.7 - O valor do Fundo e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, fixado no último dia útil de cada mês, será apurado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.

- 7.3.8 - A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável.

- 7.3.9 - O valor da quota e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme item 7.3.7, podendo ser estabelecidos pela Diretoria-Executiva da Entidade, durante o mês, critérios de determinação de valores intermediários.

8

Dos Benefícios

8.1 - APOSENTADORIA NORMAL

8.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.

8.1.2 - Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme item 10.2.1.

8.2 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

8.2.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade e 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.

8.2.2 - Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme item 10.2.1.

8.3 - INCAPACIDADE

8.3.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, **desde que comprove a concessão do** benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, mas não antes do 16º (décimo

sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.

8.3.2 - Benefício por Incapacidade

O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme item 10.2.1.

8.4 - RESTRIÇÕES à CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

8.4.1 - O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez.

8.4.2 - **Perderá o direito ao benefício por Incapacidade o Participante que exercer a opção pelo Resgate, nos termos do item 9.1.4.2 deste Regulamento.**

8.4.3 - Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, de atos dolosos, contrários à lei.

8.4.4 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria Antecipada.

8.4.5 - O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por **Incapacidade**.

8.5 - **PENSÃO POR MORTE**

8.5.1 - Elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários **Indicados** de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer.

8.5.2 - Benefício de Pensão por Morte – Participante Ativo

No caso de falecimento de Participante Ativo, seus Beneficiários **Indicados** receberão o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, por uma das formas estipuladas no item 10.2.1, observado o disposto no item 8.5.4.

8.5.3 - Benefício de Pensão por Morte - Participante Assistido

No caso de falecimento de Participante Assistido, seus

Beneficiários **Indicados** receberão um benefício de Pensão por Morte, calculado da seguinte forma:

- (a) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma **de renda por prazo certo** (alínea "b" do item 10.2.1), os Beneficiários **Indicados** poderão optar pela continuidade de seu recebimento pelo período restante, podendo alterar este prazo, na forma indicada no referido item, ou pelo recebimento, na forma de pagamento único, do saldo remanescente da Conta Total do Participante.
- (b) se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma **de percentual do saldo** (alínea "c" do item 10.2.1), os Beneficiários **Indicados** poderão optar pela continuidade de seu recebimento, podendo alterar o percentual da renda, na forma indicada no referido item, ou pelo recebimento, na forma de pagamento único, do saldo remanescente da Conta Total do Participante.

- 8.5.4 - Disposições comuns aplicáveis ao Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo e de Participante Assistido
- 8.5.4.1 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários **Indicados**. Na ocorrência de falecimento de um dos Beneficiários **Indicados**, durante o período de recebimento de renda mensal, haverá um novo rateio do benefício de Pensão por Morte. Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários **Indicados**, caso haja saldo de Conta Total de Participante remanescente, o valor será pago em prestação única **aos** herdeiros do último Beneficiário **Indicado** sobrevivente, designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.
- 8.5.4.2 - O benefício de Pensão por Morte será pago sob uma das formas de pagamento previstas no item 10.2.1, sendo facultado ainda aos Beneficiários **Indicados** a recepção sob a forma de pagamento único, mediante decisão unânime dos Beneficiários **Indicados** ou por decisão do Beneficiário **Indicado** de maior idade.
- 8.5.4.3 - Não havendo Beneficiários **Indicados** na Data do Cálculo, **o benefício de Pensão por Morte será pago aos Beneficiários, os quais, mediante decisão unânime ou por decisão daquele de maior idade, poderão optar por receber o benefício que será calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo, sob uma das formas de pagamento previstas no item 10.2.1 ou na forma de pagamento único.** Na ausência de **Beneficiários**, o saldo de Conta Total do Participante será pago em prestação única aos herdeiros do Participante, designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.

- 8.5.4.3.1 - Uma vez concedido o benefício de Pensão por Morte a filho Beneficiário, pago na forma de renda por prazo certo ou de percentual do saldo, o atingimento superveniente do limite etário previsto no item 2.3 não implicará a cessação do benefício em seu favor.**

9

Dos Institutos Legais Obrigatórios

- 9.1 - **No caso de Término do Vínculo Empregatício, a Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento pelo Participante, disponibilizará, por meio físico ou eletrônico, extrato de desligamento contendo as informações exigidas pela legislação. O Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, optar por um dos institutos descritos nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4 deste Regulamento, sendo esse prazo suspenso na hipótese de questionamento das informações constantes do extrato pelo Participante Ativo que o receber, até que sejam prestados os devidos esclarecimentos pela Entidade, o que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do questionamento.**
- 9.1.1 - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
- 9.1.1.1 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal ou que, elegível à Aposentadoria Antecipada não houver requerido a sua concessão e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará retido no Plano até que este complete as condições de elegibilidade previstas para a percepção do benefício de Aposentadoria Normal, tornando-se um Participante Vinculado.
- 9.1.1.2 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total de Participante, na Data do Cálculo e será pago sob uma das formas previstas no item 10.2.1.
- 9.1.1.3 - O Participante Vinculado, quando preencher as condições de elegibilidade previstas para a percepção do benefício de Aposentadoria Antecipada, poderá requerer o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido.
- 9.1.1.4 - Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento, seus Beneficiários **Indicados, mediante decisão unânime ou por decisão do Beneficiário Indicado de maior idade, poderão optar por receber o benefício de Pensão por Morte, que será calculado com base no saldo da**

Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo, sob uma das formas de pagamento previstas no item 10.2.1 ou sob a forma de prestação única.

Não havendo Beneficiários Indicados, será aplicado o disposto no item 8.5.4.3.

O valor devido será pago mediante rateio, em partes iguais.

- 9.1.1.5 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria deste Plano, este poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo da Conta Total do Participante, apurado na Data do Cálculo.
- 9.1.1.6** - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual da Entidade. O valor assim calculado será descontado do saldo da Conta Total do Participante, iniciando-se pelo saldo da Conta de Patrocinadora.
- Estarão isentos deste pagamento os Participantes que na Data Efetiva de Conversão do Plano tenham, cumulativamente, no mínimo, 50 (**cinquenta**) pontos, onde o total de pontos representa a soma da idade com o Serviço Contínuo, contados em anos, com no mínimo 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. Neste caso, as despesas administrativas serão custeadas pela Patrocinadora.
- 9.1.1.6.1** - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.
- 9.1.1.7** - Se, na data do Término do Vínculo Empregatício do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante é inferior a 200 (duzentas) UP, ao Participante será facultada a opção de receber o respectivo saldo da Conta Total do Participante de uma única vez, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante e seus Beneficiários **Indicados, Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.**
- 9.1.1.8** - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção **pelo Autopatrocínio**, Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento, **observando-se o disposto no item 13.4.**

- 9.1.1.9** - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será **presumida a opção do Participante** pelo Resgate.
- 9.1.2 - AUTOPATROCÍNIO
- 9.1.2.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo poderá optar por permanecer **no Plano** efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término do Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- (a) as contribuições do Participante Autopatrocinado para custeio do benefício serão calculadas com base no respectivo Salário Aplicável na data do seu Término do Vínculo Empregatício, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste Regulamento;
 - (b) a contribuição para cobertura das despesas de administração será estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual da Entidade;
 - (c) independentemente da data de formalização da opção pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício, **exceto se a opção pelo Autopatrocínio for feita por Participante Vinculado**;
 - (d) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, e pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês **subsequente** ao de competência, **ou, a critério do Participante Autopatrocinado, anualmente, desde que pago de forma antecipada**. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.6;
 - (e) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em

decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;

- (f) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício, este poderá optar pelo Resgate, pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício do Plano, observadas as respectivas condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;
- (g) na hipótese de Incapacidade ou falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, o Participante Autopatrocinado ou **Beneficiário Indicado ou Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública**, conforme o caso, terá direito, respectivamente, a um benefício de Incapacidade ou de Pensão por Morte previstos neste Regulamento;
- (h) a realização do pagamento previsto na alínea (g) deste item, **quando feito na forma de prestação única**, extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado, respectivos Beneficiários **Indicados**, Beneficiários e herdeiros **designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública**;
- (i) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.1.1;
- (j) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo de Serviço Contínuo e de Vinculação ao Plano;
- (k) uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

9.1.2.2 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.

9.1.2.3 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.

- 9.1.3 - PORTABILIDADE
- 9.1.3.1 - Observado o disposto no item 9.1, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para **outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, calculado na Data do Cálculo e atualizado com base no valor da quota disponível na data da efetiva transferência dos recursos.**
- 9.1.3.2 - **Do valor a ser portado pelo Participante serão descontados pela Entidade eventuais débitos que ele possua junto ao Plano.**
- 9.1.3.3 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante, **inclusive Participante Assistido (exceto aquele que esteja em gozo de benefício pago na forma de renda vitalícia)**, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, **subdividida** em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição, **segregando-se, ainda, em relação aos recursos recepcionados a partir de 01/01/2023, os valores formados por contribuições do Participante daqueles oriundos de contribuições patronais, exceto no caso de portabilidade realizada por Participante Assistido, em que os recursos recepcionados serão alocados na Conta de Participante, repercutindo automaticamente no benefício em recebimento.**
- Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento.
- 9.1.4 - RESGATE
- 9.1.4.1 - O Participante Ativo que se desligar do Plano ou tiver cessado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá optar pelo Resgate que corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, excluídas as contribuições para despesas administrativas, se aplicável, calculado na Data do Cálculo. Este valor será acrescido de parcela do saldo da Conta de Patrocinadora, variável em função do tempo de Vinculação ao Plano verificado na data do Término do Vínculo Empregatício (TVE) e resultante da aplicação dos percentuais abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano, na data do TVE Percentual Aplicável

De 3 anos completos a 6 anos incompletos	30% (trinta por cento)
De 6 anos completos a 9 anos incompletos	45% (quarenta e cinco por cento)
A partir de 9 anos completos	60% (sessenta por cento)

- 9.1.4.1.1 - O pagamento do Resgate, no caso de desligamento do Participante do Plano, dar-se-á somente por ocasião do respectivo Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para **outro plano**.
- 9.1.4.1.2 - **Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” recepcionado pelo Plano a partir de 01/01/2023 poderá ser resgatado, mediante Término do Vínculo Empregatício e cumprimento do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.**
- 9.1.4.2 - **Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho de Participante, decorrente de sua invalidez, é equiparada ao Término do Vínculo Empregatício.**
- 9.1.4.3 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único, **com possibilidade de diferimento, a critério da Entidade ou do Participante, em até 90 (noventa) dias**, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no valor **da quota disponível na data do efetivo pagamento**.
- 9.1.4.4 - **Do valor a ser resgatado pelo Participante serão descontados eventuais débitos que ele possua junto ao Plano.**
- 9.1.4.5 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários **Indicados**, Beneficiários e eventuais herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.

10

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

- 10.1 - DA DATA DO CÁLCULO
- 10.1.1 - Os benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Incapacidade, Pensão por Morte, o Benefício Proporcional Diferido, o Resgate e a Portabilidade, serão calculados com base no saldo da Conta Total do Participante no 1º (primeiro) dia do mês de competência.
- Para esse efeito, se o evento ocorrer entre os dias 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto), o mês de competência será o mês da ocorrência do evento. Se o evento ocorrer entre o 16º (décimo sexto) e o último dia do mês, o mês de competência será o mês imediatamente **subsequente** à ocorrência do evento.
- A data do evento será caracterizada pela data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior.
- 10.2 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
- 10.2.1 - A critério do Participante, por ocasião da concessão do benefício ou, quando for o caso, dos **Beneficiários Indicados ou Beneficiários**, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:
- (a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante e o restante através das opções (b) ou (c) abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo, desde que o valor remanescente não resulte em um benefício inferior a 2 (duas) UPs;
- (b) pagamentos mensais, em número de quotas, dimensionados por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos **Beneficiários Indicados ou Beneficiários**, quando for o caso, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, passando o novo valor a vigorar a partir do mês **subsequente** a alteração solicitada, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 20 (vinte) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício;
- (c) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente,

podendo variar entre o percentual de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários **Indicados ou Beneficiários**, quando for o caso, nos meses de fevereiro e agosto de cada ano, passando o novo percentual a vigorar a partir do mês **subsequente** a alteração solicitada.

- 10.2.2 - Se, quando da aplicação do item 10.2.1, no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, o benefício resultante de prestação continuada resultar em valor mensal inferior a 2 (duas) UP, considerando-se para este cálculo o menor prazo e o maior percentual estabelecidos nas alíneas (b) e (c), respectivamente, será facultado ao Participante **ou Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso**, o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante **ou Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso. No caso dos Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso, aos quais, mediante decisão unânime ou por decisão daquele de maior idade, também será facultado o pagamento em prestação única, será considerado para fins do limite de 2 (duas) UP aqui previsto o valor global pago ao conjunto de Beneficiários Indicados ou Beneficiários, conforme o caso.**
- 10.3 - Do Pagamento dos Benefícios
- 10.3.1 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o 5º dia útil do mês **subsequente** ao de competência.
- 10.3.2 - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor nominal devido.
- 10.3.3 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou na data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário **Indicado ou Beneficiário**, conforme o caso.

- 10.3.4. - Os benefícios bem como os valores de Resgates serão calculados com base no valor da quota **disponível** no dia do pagamento. Para este efeito, não haverá recálculo em função da nova quota real apurada posteriormente à data do pagamento.
- 10.3.5 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário **Indicado ou Beneficiário ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública**, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.
- 10.3.6 - **No momento do requerimento do benefício de Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar por retardar o início do seu recebimento por um período máximo de 5 (cinco) anos, mediante formulário próprio formalizado perante a Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do extrato de desligamento referido no item 9.1. A opção pelo diferimento poderá ser cancelada pelo Participante, a qualquer tempo.**
- 10.3.6.1 - **Caso não apresentado, pelo Participante, requerimento para concessão do seu benefício, será presumida sua opção pela postergação referida no item 10.3.6.**
- 10.3.6.2 - **Na hipótese de falecimento de Participante a que se referem os itens 10.3.6 e 10.3.6.1, serão aplicadas aos seus Beneficiários Indicados, Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública, conforme o caso, as disposições relativas à Pensão por Morte de Participante Ativo previstas neste Regulamento.**
- 10.3.6.3 - **Durante o período de postergação do benefício a que se refere o caput, o Participante arcará o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual da Entidade. O valor assim calculado será descontado do saldo da Conta Total do Participante, iniciando-se pelo saldo da Conta de Patrocinadora.**
- 10.4 - Abono Anual
- O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido ou **Beneficiário Indicado ou Beneficiário** que estiver

recebendo algum benefício da Entidade por força deste Plano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mês de dezembro.

10.5 - Não Cumulatividade de Benefícios

Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano, relacionados ao mesmo período de Serviço Contínuo, não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de **Beneficiário Indicado ou** Beneficiário de outro Participante do Plano.

11

Das Alterações **Relativas ao Plano**11.1 - **SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO**

O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, mediante ciência prévia das Patrocinadoras, nos termos da legislação vigente e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes, **Beneficiários Indicados**, Beneficiários e **herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública**.

- 11.2 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano por um prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou **Beneficiários Indicados** ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes em questão, interrompendo-se a contagem do Serviço Contínuo e desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos acima do Índice de Reajuste, até que tal redução ou interrupção das contribuições das Patrocinadoras seja revogada.

Às contribuições **dos Participantes** serão **aplicados** os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições das Patrocinadoras.

No reinício da contagem do Serviço Contínuo, serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na **retirada de patrocínio ou extinção do Plano** e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

11.3 - EXTINÇÃO DO PLANO E RETIRADA DE PATROCÍNIO

O Plano poderá ser extinto mediante retirada total de patrocínio aprovada pelo Conselho Deliberativo e pela autoridade competente, observadas as disposições estabelecidas pela legislação de regência.

Em caso de retirada de Patrocinadora, serão adotados os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

12

Das Disposições Gerais

- 12.1 - **A Entidade disponibilizará aos Participantes extrato informativo referente aos respectivos saldos de conta individuais e demais informações cuja divulgação esteja prevista na legislação em vigor, observado o conteúdo e a periodicidade por esta determinados, sem prejuízo da divulgação de outros informes que julgar apropriados.**
- 12.2 - **Todo Participante ou Beneficiário Indicado ou Beneficiário, ou seu representante legal, deverá manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais junto à Entidade, bem como formalizará os documentos requeridos pela Entidade, necessários à concessão e manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário Indicado ou Beneficiário.**
- 12.3 - **Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.**
- 12.4 - **Qualquer benefício concedido pelo Plano será determinado de acordo com as disposições deste Regulamento em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários Indicados ou Beneficiários ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública, assim como os benefícios acumulados até essa data.**
- 12.5 - **Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito à aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários Indicados ou Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.**
- 12.6 - **A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício,**

se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário **Indicado** ou **Beneficiário ou herdeiro designado em inventário judicial ou inventário por escritura pública, conforme o caso**, ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que atinja a Entidade ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.

- 12.7 - Quando o Participante ou o Beneficiário **Indicado** ou **Beneficiário ou herdeiro designado em inventário judicial ou inventário por escritura pública** não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- 12.8 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações **subsequentes**, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pelo Retorno dos Investimentos, não se aplicando multa e juros e desde que a prestação mensal, em seu valor já retificado, não seja reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 12.9 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário **Indicado** ou **Beneficiário** tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano. Os benefícios reclamados e não prescritos serão pagos com atualização pelo Retorno dos Investimentos, mas sem incidência de juros ou multa.
- 12.10 - Aos Participantes **será disponibilizado, no sítio eletrônico da Entidade, o Estatuto da Entidade, este Regulamento**, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

13

Das Disposições Transitórias

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À CONVERSÃO DO PLANO

13.1 - As disposições deste Capítulo, observadas as definições previstas no item 13.2, aplicam-se, exclusivamente, aos Participantes Assistidos, Vinculados, Ativos e Autopatrocinados, inscritos no Plano Básico ou no Plano Suplementar até a Data Efetiva de Conversão do Plano.

13.2 - Das Definições:

- Para efeito exclusivo das disposições deste Capítulo, prevalecerão as seguintes definições, em detrimento daquelas contidas no Capítulo 2:

"Beneficiário": significará o cônjuge ou Companheiro do Participante e seus filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência Social, e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até o dia em que este completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, se **frequentando**, com carga mínima de 20 horas por semana, curso superior. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do Término do Vínculo Empregatício, com exceção dos casos de morte acidental. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a atingir o limite de idade aplicável neste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido.

"Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante em recebimento de renda mensal por prazo certo, baseada em saldo de conta individual, nas hipóteses indicadas neste Capítulo, receberá os valores ali previstos. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos Beneficiários e, na ausência destes, aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.

"Benefício Previdenciário": significará um valor que, em 01.06.2004, corresponde a R\$ 1.485,18 (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezoito centavos). Esse valor será atualizado trimestralmente de acordo com a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

"Conta do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.

"Saldo de Conta Individual": corresponderá a reserva matemática acumulada do benefício pleno programado relativa ao Benefício Proporcional Diferido ou à recursos recepcionados por meio de Portabilidade, conforme aplicável, que será retido no Plano.

"Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários Aplicáveis do Participante anteriores à Data do Cálculo, excluídos o 13º salário e as demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical, corrigidos mês a mês pelo Índice de Reajuste.

"Serviço Creditado Aplicável": Para os casos de benefício de Pensão por Morte ou por Incapacidade, limitado a 30 (trinta) anos, é a soma do período de Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Incapacidade e do período entre a data de seu falecimento ou Incapacidade e a data em que o Participante preencheria as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal.

"Serviço Creditado:" é o último período de Serviço Contínuo do Participante. A contagem do Serviço Creditado, que será limitada a 30 (trinta) anos, se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, ou, se anterior, na data em que o Participante preencher as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal. O Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, delibere de forma contrária.

"Unidade Previdenciária Anterior (UPA)": em 01/10/2023, o valor da UPA é R\$ **987,68 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos)**. Esse valor será reajustado de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º de outubro de cada ano, sendo que a variação deste índice está limitada a

variação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, no período, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. A Unidade Previdenciária Anterior poderá ser reajustada com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

A UPA poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante parecer do Atuário e aprovação da Patrocinadora Principal e da autoridade competente.

- 13.3 - Da Conversão dos Planos Básico e Suplementar
- 13.3.1 - O valor do Crédito de Conversão do Plano Básico **foi** convertido em quotas do Plano **Previp** na Data Efetiva da Conversão do Plano e creditado na Conta de Patrocinadora, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano **Previp**.
- 13.3.2 - O valor do Crédito de Conversão do Plano Suplementar **foi** convertido em quotas do Plano **Previp** na Data Efetiva da Conversão do Plano e creditado na Conta de Patrocinadora e na Conta de Participante, de acordo com a origem dos recursos, submetendo-se integralmente, a partir de então, para todos os efeitos, às regras regulamentares correntes do Regulamento do Plano **Previp**.
- 13.3.3 - **Desde a** Data Efetiva da Conversão do Plano, as contribuições ao Plano **são** realizadas na forma indicada no Capítulo 7. Os Participantes Ativos que não **efetivaram** suas opções de contribuição dentro das novas escalas estabelecidas **foram** considerados como Participantes com contribuições suspensas, aplicando-se-lhes, em decorrência, o disposto no item 7.1.7. No caso dos Participantes Autopatrocinados que não **efetivaram** suas opções de contribuição dentro das novas escalas estabelecidas, **foi** considerada a opção pelo nível mínimo de contribuição prevista nas novas escalas estabelecidas por este Regulamento.
- 13.3.4 - Para os Participantes inscritos no Plano Suplementar até a Data Efetiva de Conversão do Plano, o valor total das contribuições creditadas na Conta Total do Participante, **utilizado** para cálculo de benefícios ou resgate de contribuições, não **pode** ser inferior ao valor acumulado das contribuições efetuadas pelo Participante, até a Data Efetiva de Adaptação do Plano, atualizadas até a mesma data pelo índice adotado para correção da caderneta de poupança,

excluída a taxa de juros real.

13.3.5 - Aos Participantes Assistidos, Participantes Vinculados e Beneficiários em gozo de benefício na Data Efetiva da Conversão do Plano, previstos nos regulamentos do Plano Básico ou do Plano Suplementar, **foram** mantidas as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Conversão do Plano.

13.3.6 - Aos Participantes Ativos e Autopatrocínados do Plano Básico e do Plano Suplementar que, na Data Efetiva de Conversão do Plano, **eram** elegíveis ao benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada **foram** asseguradas as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Conversão do Plano, resumidamente indicadas a seguir. Estes Participantes **puderam**, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da Data Efetiva da Conversão do Plano, optar pelas condições regulamentares do Plano **Previp**, sujeitando-se a partir da opção, a todas as demais disposições do Plano **Previp**.

13.3.7 - Participantes Elegíveis do Plano Básico

13.3.7.1 - As contribuições ao Plano Básico, a serem realizadas pela Patrocinadora ou pelo Participante Autopatrocínado que seja elegível ao benefício de Aposentadoria Antecipada, incluindo as referentes à cobertura de despesas administrativas, serão efetuadas periodicamente e constarão da Avaliação Atuarial elaborada de acordo com a legislação vigente, a qual será encaminhada, anualmente, à autoridade competente.

13.3.7.2 - APOSENTADORIA NORMAL

Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo.

Benefício de Aposentadoria Normal

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Normal a ser pago conforme item 13.3.7.7, será correspondente a:

$$(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SC}/30$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SC= Serviço Creditado

13.3.7.3 - APOSENTADORIA ANTECIPADA

Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.

Benefício de Aposentadoria Antecipada

O valor mensal do benefício de Aposentadoria Antecipada, que será calculado de acordo o disposto no item 13.3.7.2, será pago conforme item 13.3.7.7 e sujeito às seguintes reduções:

- (a) sobre o valor obtido será aplicado um fator de redução na base de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data da Aposentadoria Antecipada preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante;
- (b) o fator calculado conforme alínea (a) será minimizado para os Participantes que tenham Serviço Creditado superior a 30 (trinta) anos, sendo aplicado sobre aquele fator um redutor de 20/12% (vinte doze avos por cento) por mês em que o Serviço Creditado for superior a 30 anos, apurado em número de meses, sendo que frações de dias superiores a 15 dias serão consideradas um mês, até o máximo de 100% (cem por cento).

13.3.7.4 - INCAPACIDADE

Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho), seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou **incapacidade temporária** pela Previdência Social, e que sua Incapacidade seja atestada por clínico credenciado pela Entidade, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.

Benefício por Incapacidade

O valor mensal do benefício por Incapacidade a ser pago

conforme item 13.3.7.7, será correspondente a:

$(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SCA}/30$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SCA = Serviço Creditado Aplicável

13.3.7.5 - PENSÃO POR MORTE

Elegibilidade

O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido ou Ativo que vier a falecer, sendo exigido deste último, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho).

Benefício de Pensão por Morte

O benefício de Pensão por Morte será concedido sob a forma de renda mensal e será constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários até o máximo de 5 (cinco).

As quotas corresponderão a um percentual do valor de qualquer benefício de renda mensal que o Participante Assistido recebia por força deste Plano ou daquele que o Participante Ativo teria direito a receber caso se aposentasse por Incapacidade na data do falecimento. A quota familiar será de 50% (**cinquenta** por cento) deste valor e a quota individual de 10% (dez por cento) por Beneficiário habilitado nos termos do item 13.2 deste Regulamento, até o máximo de 5 (cinco).

A Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre os Beneficiários. Toda vez que se extinguir uma parcela de Pensão por Morte, em virtude de perda da condição de Beneficiário, processar-se-á novo cálculo e rateio do benefício, considerando-se apenas os Beneficiários remanescentes. O falecimento ou o cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário remanescente implicará na extinção da Pensão por Morte.

13.3.7.6 - BENEFÍCIO MÍNIMO

O Participante Ativo que se aposentar na data da Aposentadoria Normal ou Antecipada e obtiver um benefício

nulo, ou de valor Atuarialmente Equivalente inferior ao Benefício Mínimo, receberá um valor correspondente ao Benefício Mínimo.

O Benefício Mínimo corresponderá a um pagamento único igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado até o máximo de 30 (trinta) anos, com a redução prevista na hipótese de Aposentadoria Antecipada.

Com relação aos benefícios por Incapacidade ou Pensão por Morte, o Participante Ativo ou seu Beneficiário, se for o caso, que obtiver um benefício nulo ou Atuarialmente Equivalente inferior ao pagamento único, igual a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado Aplicável, receberá o montante correspondente a este último valor.

13.3.7.6.1 - O pagamento de benefício, na forma prevista nos itens 13.3.7.6 extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano, em relação ao Participante Ativo ou respectivo Beneficiário, tornando-se o primeiro, a partir do pagamento do benefício, um ex-Participante.

13.3.7.6.2 - Se o Participante receber o benefício previsto nos itens 13.3.7.6 e, posteriormente, restabelecer o seu vínculo empregatício com uma das Patrocinadoras do Plano, seu tempo de serviço anterior não será computado para a elegibilidade ou cálculo de novo benefício.

13.3.7.7 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

De comum acordo entre a Entidade e o Participante, no momento de se tornar Participante Assistido uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do benefício poderá ser convertida em pecúlio sob a forma de pagamento único, de valor Atuarialmente Equivalente, desde que do valor remanescente não resulte em um benefício de renda mensal vitalícia em moeda corrente inferior a 1 (uma) UPA, observado o disposto no item 13.3.7.8.2. A mesma opção também será válida para os Beneficiários de Pensão por Morte de Participante Ativo.

Se o benefício resultante de prestação continuada, somado ao valor da renda mensal decorrente de recursos portados, no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, for de valor mensal inferior a 1 (uma) UPA, será facultado ao Participante o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único, Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante

Assistido ou Beneficiários, se for o caso.

- 13.3.7.8 - Dos Recursos recebidos em Portabilidade
- 13.3.7.8.1 - O valor mensal do benefício será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante retido no Plano, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano até a Data do Cálculo, de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- 13.3.7.8.2 - O benefício será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações **subsequentes** serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos .
- 13.3.7.8.3 - Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, alocados no Saldo de Conta Individual, conforme previsto no item 13.3.7.8.1, seus Beneficiários (na falta os herdeiros legais designados em inventário judicial), mediante rateio em partes iguais, receberão um pagamento em prestação única do valor remanescente no Saldo de Conta Individual.
- 13.3.7.9 - Do Pagamento dos Benefícios
- O pagamento do primeiro benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada e de Pensão por Morte do Participante Ativo será devido a partir do mês de competência e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data do evento e o último dia do mês. O último pagamento será o devido no mês da morte do Participante Assistido ou último Beneficiário, conforme o caso. Para o benefício de Pensão por Morte a última parcela poderá também se dar em decorrência do cancelamento da inscrição do último Beneficiário, conforme previsto no item 13.2 deste Regulamento.
- O pagamento do primeiro benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido será devido a partir do mês seguinte ao do seu falecimento.
- A Pensão por Morte ou as partes que a constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários.
- O pagamento do primeiro benefício por Incapacidade será devido a partir do mês em que o Participante preencher as condições para recebimento do benefício ou quando qualquer

benefício ou salário pago direta ou indiretamente pela Patrocinadora cessar, sendo que nessa hipótese o benefício será corrigido pelo Índice de Reajuste até a data do início de seu efetivo pagamento e o último pagamento será devido no mês da morte do Participante Assistido ou no mês de sua recuperação.

O pagamento do benefício por Incapacidade será proporcional ao período de Incapacidade durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

O pagamento do primeiro Benefício Proporcional Diferido será devido a partir do mês seguinte àquele em que o Participante Vinculado teria sido elegível à Aposentadoria Normal ou em uma data anterior, segundo sua opção, conforme estabelecido neste Regulamento, e o último pagamento será devido no mês que se completar o período de recebimento escolhido ou, conforme o caso, no mês da morte do Participante ou do último Beneficiário.

13.3.7.10 - Da Correção dos Benefícios

Ressalvado o disposto no item 13.3.8 deste Regulamento, os benefícios previstos neste Plano serão corrigidos de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º de outubro de cada ano, sendo que a variação deste Índice está limitada à variação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, no período, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade.

Os benefícios poderão ser reajustados com maior **frequência**, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo. Ocorrendo reajustes mais **frequentes** determinados pelo Conselho Deliberativo, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste.

13.3.7.10.1 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

13.3.7.10.2 - O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo algum benefício da Entidade por força deste Plano e

corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual, para os benefícios pagos na forma de renda vitalícia, corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o referente à Data do Cálculo e o mês de dezembro, inclusive. Para os pagamentos em renda certa previstos no item 13.3.8 ou 13.3.7.8 deste Regulamento, conforme o caso, o primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

- 13.3.8 - Participantes Vinculados do Plano Básico
- 13.3.8.1 - Aos Participantes Vinculados do Plano Básico serão aplicadas as regras previstas no Capítulo 9 deste regulamento, com exceção do cálculo dos seus benefícios, que observarão as regras previstas no regulamento vigente no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Conversão do Plano, reproduzidas a seguir:
- 13.3.8.2 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante.
- 13.3.8.3 - O Benefício Proporcional Diferido será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações **subsequentes** serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento, observado o disposto no item 13.3.8.4, nos casos de morte do Participante Vinculado.
- 13.3.8.4 - Na hipótese de o Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de prestação única, do respectivo Saldo de Conta Individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus Beneficiários receberão, em pagamento único, o montante correspondente às prestações vincendas.

O valor devido será pago ao conjunto de Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Na ausência de Beneficiários o valor será pago aos herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.

13.3.8.5 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria deste Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no Saldo de Conta Individual do Participante, conforme item 13.3.8.2, na Data do Cálculo.

13.3.8.6 - Será alternativamente disponibilizada a opção ao Benefício Proporcional Diferido para os Participantes Ativos que por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tenham, cumulativamente, no mínimo, 50 (**cinquenta**) pontos, onde o total de pontos representa a soma da idade com o Serviço Creditado, contados em anos, com no mínimo 10 (dez) anos de Serviço Creditado, mas antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Antecipada, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Neste caso, o Benefício Proporcional Diferido, corresponderá ao benefício mensal vitalício, a ser pago a partir da data da elegibilidade a Aposentadoria Normal do Plano e será igual a:

$$(40\% \text{ SRB} - \text{BP}) \times \text{SC}/30$$

onde:

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário

SC = Serviço Creditado

O valor assim calculado, na Data do Término do Vínculo Empregatício, será corrigido pelo Índice de Reajuste até a data de início efetivo do recebimento do benefício.

O Participante Vinculado, quando preencher as condições de elegibilidade à percepção do benefício de Aposentadoria Antecipada, poderá requerer o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido caso em que o valor do mesmo sofrerá a redução fixada no item 13.3.7.3.

13.3.8.6.1 - Em caso de falecimento, durante o período de diferimento do benefício, do Participante Vinculado que tenha optado pelas condições estabelecidas no item 13.3.8.6, o pagamento da Pensão por Morte a seus Beneficiários será diferido até a data em que o Participante Vinculado viesse a completar a idade mínima para a elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada, ou poderá, ainda, ser imediatamente iniciado o seu pagamento após redução Atuarialmente Equivalente.

13.3.8.6.2 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, que

tenha optado pelas condições estabelecidas no item 13.3.8.6, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria deste Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, aplicando-se a redução Atuarialmente Equivalente.

- 13.3.8.6.3 - O Participante Vinculado que optar pelo benefício mensal vitalício, previsto no item 13.3.8.6, terá seu benefício corrigido conforme disposto no item 13.3.7.10.
- 13.3.8.6.4 - Nos termos da legislação vigente, o Participante Vinculado que optar pelo benefício mensal vitalício previsto no item 13.3.8.6 será responsável pelo custeio de eventuais déficits.**
- 13.3.8.7 - Se, na data do Término do Vínculo Empregatício do Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o Saldo de Conta Individual, conforme previsto no item 13.3.8.2 ou, ainda, a reserva matemática apurada de acordo com o item 13.3.8.6, conforme o caso, é inferior a 100 (cem) UPAs, ao Participante será facultada a opção de receber o respectivo Saldo de Conta Individual ou, conforme aplicável, a reserva matemática apurada de acordo com o item 13.3.8.6, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.
- 13.3.8.8 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate. Na hipótese de desistência da condição de Participante Vinculado, o Participante do Plano Básico poderá optar pela Portabilidade ou pelo Resgate do seu direito acumulado, a ser calculado na forma a seguir indicada, observando-se as demais disposições do Capítulo 9 deste Regulamento:
- a) Portabilidade: o montante Atuarialmente Equivalente à totalidade da sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria Normal, incluindo sua reversão em pensão por morte e considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou a reserva matemática do Benefício Mínimo de Aposentadoria Normal, proporcionalmente acumulado, o que for maior, calculada na data do Término do Vínculo Empregatício. A este valor será acrescido 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante eventualmente tenha efetuado à Entidade, como Participante Autopatrocinado, devidamente atualizado pelo Retorno dos Investimentos, excluídas as contribuições para as despesas administrativas e para cobertura de benefícios de risco.
- b) Resgate: 100% (cem por cento) do total das contribuições

que o próprio Participante eventualmente tenha efetuado à Entidade, como Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas e para cobertura de benefícios de risco, devidamente atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.

- 13.3.9 - Participantes Elegíveis do Plano Suplementar
- 13.3.9.1 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados do Plano Suplementar que, na Data Efetiva de Conversão do Plano, **eram** elegíveis ao benefício de Aposentadoria Antecipada e não **optaram** expressamente pelas condições regulamentares do Plano **Previp**, **permaneceram** realizando as Contribuições Básicas, de valor igual a 1% (um por cento), 2% (dois por cento), 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) do seu Salário Aplicável, observadas as demais regras previstas nos Capítulos 7 e 9, deste Regulamento e observada a periodicidade prevista no item 13.3.9.1.2.
- 13.3.9.1.1 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo, até a data em que o Participante completar a idade de elegibilidade à Aposentadoria Normal, observadas as demais regras previstas no Capítulo 7, deste Regulamento, observada a periodicidade prevista no item 13.3.9.1.2.
- 13.3.9.1.2 - As Contribuições Básicas e Normais previstas nos itens 13.3.9.1 e 13.3.9.1.1 serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.
- 13.3.9.2 - **APOSENTADORIA**
- Elegibilidade
- A elegibilidade a um benefício suplementar de Aposentadoria começará na data em que o Participante Ativo preencher as condições para o recebimento de um benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, nos seguintes termos:
- a) Aposentadoria Normal: na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo;
- b) Aposentadoria Antecipada: ter, no mínimo, 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Contínuo. A elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada cessará na data em que o Participante Ativo se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal.

Benefício Suplementar de Aposentadoria

O valor mensal do benefício suplementar de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e será pago conforme item 13.3.9.5.

13.3.9.3 - INCAPACIDADE

Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a um benefício suplementar por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho), seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou **incapacidade temporária** pela Previdência Social, e que sua Incapacidade seja atestada por clínico credenciado pela Entidade, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.

Benefício Suplementar por Incapacidade

O valor mensal do benefício suplementar por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo e será pago conforme item 13.3.9.5.

13.3.9.4 - PENSÃO POR MORTE

13.3.9.4.1 - **Benefício Suplementar de Pensão por Morte de Participante Ativo**

O benefício suplementar de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de **Participante Ativo que vier a falecer**, tendo pelo menos 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho) e tenha feito contribuições para este Plano.

O benefício suplementar de Pensão por Morte de Participante Ativo será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta do Participante, na Data do Cálculo, e, a critério dos Beneficiários, será pago por uma das formas estipuladas no item 13.3.9.5, ou, ainda, sob a forma de pagamento único.

Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá, na forma de pagamento único, o saldo da **Conta de Participante**, na Data do Cálculo, e **na falta deste, o valor devido será pago aos herdeiros do Participante falecido, nomeados em inventário ou escritura pública.**

13.3.9.4.2 - **Benefício Suplementar de Pensão por Morte de Participante Assistido**

No caso de falecimento de Participante Assistido, o benefício suplementar de Pensão por Morte será concedido de acordo com os seguintes critérios:

- (a) se o Participante Assistido recebia benefício pago na forma de renda vitalícia (alínea "c" do item 13.3.9.5), a Pensão por Morte será concedida exclusivamente aos seus Beneficiários, na forma de renda vitalícia de valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do benefício que o Participante Assistido vinha recebendo. Inexistindo Beneficiários, não serão devidos quaisquer valores a Beneficiários Indicados ou herdeiros designados em inventário ou escritura pública;
- (b) se o Participante recebia benefício pago na forma de renda por prazo certo (alínea "b" do item 13.3.9.5), a Pensão por Morte será concedida aos seus Beneficiários Indicados, que continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante. Inexistindo Beneficiário Indicado, a Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante Assistido falecido, pelo período faltante (renda por prazo certo), sendo que, no caso de filho Beneficiário, o posterior atingimento do limite etário previsto na definição contida no item 13.2 não importará a perda do benefício. Não havendo Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Participante será rateada em partes iguais e paga aos herdeiros do Participante Assistido designados em inventário ou escritura pública.

13.3.9.4.3 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários **ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, que façam jus ao benefício**. Ocorrendo falecimento de um dos referidos Beneficiários **ou Beneficiários Indicados**, haverá um novo rateio do benefício de Pensão por Morte.

Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários **ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, que estavam recebendo benefício de Pensão por Morte, na forma de renda por prazo certo**, o valor remanescente do benefício de Pensão por Morte será pago em prestação única aos herdeiros do último Beneficiário **ou Beneficiário Indicado, conforme o caso**, designados em inventário judicial.

No caso da Pensão por Morte, paga na forma de renda vitalícia, o falecimento ou a perda dessa condição pelo último Beneficiário, em decorrência de falecimento ou do Beneficiário atingir o limite de idade aplicável no item 13.2 deste Regulamento ou que se recupere, se anteriormente inválido, acarretará a extinção do benefício.

13.3.9.5 - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

A critério do Participante, no momento de se **tornar Participante Assistido, os benefícios** de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo, ressalvado o disposto no item 13.3.7.8 e 13.3.8, conforme o caso, deste Regulamento:

(a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante e o restante através das opções (b) ou (c) abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo e desde que do valor remanescente não resulte em um benefício de renda mensal vitalícia em moeda corrente inferior a 1 (uma) UPA. A mesma opção também será válida para os Beneficiários de Pensão por Morte de Participante Ativo.

Se o benefício resultante de prestação continuada, somado ao valor da renda mensal decorrente de recursos portados, no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, for de valor mensal inferior a 1 (uma) UPA, 100% do saldo da Conta do Participante será facultado ao Participante o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante Assistido ou Beneficiários, se for o caso.

(b) pagamentos mensais, em número de quotas dimensionadas por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos;

(c) renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente.

No caso de concessão do benefício suplementar de Pensão por Morte, estarão disponíveis para escolha dos Beneficiários as opções de pagamento previstas nas alíneas (a), (b) e (c), deste item, sendo que para Beneficiários Indicados estarão disponíveis apenas as opções previstas nas alíneas (a) e (b), não sendo possível, portanto, para estes últimos, escolher renda mensal vitalícia.

13.3.9.5.1 - A primeira prestação dos benefícios suplementares de Aposentadoria ou Pensão por Morte, será devida no mês de competência e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre a data do evento e o último dia do mês de competência. A última parcela destes benefícios será devida na

data em que ainda houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou, na data da morte do Participante Assistido ou último Beneficiário/**Beneficiário Indicado**, conforme o caso, de acordo com a opção de recebimento dos benefícios, na forma do item 13.3.9.5, respectivamente. Para o benefício de Pensão por Morte pago na forma de renda vitalícia a última parcela poderá também se dar em decorrência do cancelamento da inscrição do último Beneficiário, conforme previsto no item 13.2 deste Regulamento.

- 13.3.9.5.2 - A primeira prestação do benefício por Incapacidade ou do Benefício Proporcional Diferido será devida no mês em que o Participante preencher as condições para recebimento do benefício de Aposentadoria suplementar correspondente ou do requerimento do benefício, se posterior. A última parcela destes benefícios será devida no mês que se completar o período de recebimento escolhido, ou, na data da morte do Participante Assistido ou último Beneficiário, ou da recuperação, conforme o caso e a forma de pagamento do benefício.
- 13.3.9.5.3 - Os benefícios suplementares pagos nas formas estabelecidas neste Capítulo serão reajustados, respectivamente, utilizando-se os seguintes critérios:
- os pagamentos das alíneas "a" e "b" do item 13.3.9.5 serão atualizados mensalmente com base no valor estimado da quota do dia do pagamento;
 - a primeira prestação do benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente, será determinada em moeda corrente nacional, com base no valor estimado da quota na Data do Cálculo. As prestações **subsequentes** serão reajustadas, de acordo com o Índice de Reajuste, em 1º de outubro de cada ano sendo que a variação deste índice está limitada a variação do índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal a seus empregados, no período, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade. Os benefícios poderão ser reajustados com maior **frequência**, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo. Ocorrendo reajustes mais **frequentes** determinados pelo Conselho Deliberativo, os mesmos serão compensados por ocasião do reajuste anual. O primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo e o mês de reajuste.
- 13.3.9.5.4 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade e Morte, para

os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

- 13.3.9.5.5 - Se, quando da aplicação do item 13.3.9.5, o benefício resultante de prestação continuada, somado ao valor da renda mensal decorrente de recursos portados, no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, for de valor mensal inferior a 1 (uma) UPA, o benefício será facultado ao Participante o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único, correspondente ao valor estimado da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.

- 13.3.9.6 - Abono Anual

O Participante Assistido ou Beneficiário/**Beneficiário Indicado, conforme o caso**, que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual, para os **benefícios** pagos na forma de renda vitalícia, corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive. Para os pagamentos em renda certa previstos nos itens regulamentares 13.3.7.8, 13.3.8 e 13.3.9.5, “b” deste Regulamento, conforme o caso, o primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

- 13.3.10 - Participantes Vinculados do Plano Suplementar

- 13.3.10.1 - Aos Participantes Vinculados do Plano Suplementar serão aplicadas as regras previstas no Capítulo 9 deste Regulamento, com exceção do disposto nos itens a seguir, mantendo-se, assim, na íntegra as condições regulamentares vigentes no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Conversão do Plano.

- 13.3.10.2 - O saldo de Conta do Participante Vinculado ao Plano Suplementar ficará retido no Plano até que este complete, pelo menos, 55 (**cinquenta** e cinco) anos de idade.

- 13.3.10.3 - O Benefício Proporcional Diferido relativo aos Participantes Vinculados ao Plano Suplementar será pago ao Participante por meio de prestações mensais, por um período certo, à sua escolha, entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos. A prestação mensal inicial corresponderá ao resultado da divisão do saldo de Conta do Participante pelo número de prestações escolhidas pelo Participante. As prestações **subsequentes** serão atualizadas

mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos. O último pagamento de Benefício Proporcional Diferido será no mês que se completar o período de recebimento.

- 13.3.10.4 - O Benefício Proporcional Diferido relativo aos Participantes Vinculados ao Plano Suplementar que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício tinham, cumulativamente, no mínimo 50 (**cinquenta**) pontos, onde o total de pontos representa a soma da idade com o Serviço Creditado em anos, com no mínimo 10 (dez) anos de Serviço Creditado e não eram elegíveis a um benefício de Aposentadoria Suplementar sob a forma antecipada, independentemente do cumprimento da carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, será calculado sob uma das formas a seguir indicadas, à escolha do Participante:
- (a) pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta do Participante e o restante através das opções (b) ou (c) abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo e desde que do valor remanescente não resulte em um benefício de renda mensal vitalícia em moeda corrente inferior a 1 (uma) UPA.
- Se o benefício resultante de prestação continuada no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, for de valor mensal inferior a 1 (uma) UPA, será facultado ao Participante o recebimento do benefício sob a forma de pagamento único, de 100% do saldo da Conta do Participante extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante Assistido ou Beneficiários, se for o caso.
- (b) pagamentos mensais, em número de quotas dimensionadas por um período de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos;
- (c) renda mensal vitalícia, de valor Atuarialmente Equivalente.
- 13.3.10.4.1 - No caso de falecimento do Participante Vinculado de que trata o item 13.3.10.4, durante o período de diferimento, o Benefício Suplementar de Pensão por Morte será concedido de acordo com as regras previstas no item 13.3.9.4.1.**
- 13.3.10.4.2 - Nos termos da legislação vigente, o Participante Vinculado que optar pelo benefício mensal vitalício previsto na alínea (c) do item 13.3.10.4 será responsável pelo custeio de eventuais déficits.**
- 13.3.10.5 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate. Na hipótese de desistência da condição de Participante Vinculado, o Participante do Plano Suplementar poderá optar pela

Portabilidade ou pelo Resgate do seu direito acumulado, a ser calculado na forma a seguir indicada, observando-se as demais disposições do Capítulo 9 deste Regulamento:

a) Portabilidade: o montante correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, acrescido do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, na Data do Cálculo, sendo que o saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora está sujeito às seguintes reduções: (a) sobre o valor obtido será aplicado um fator de redução na base de 4/12% (quatro doze avos por cento) por mês em que a data do Término do Vínculo Empregatício preceder o 62º (sexagésimo segundo) aniversário do Participante; (b) o fator calculado conforme alínea “a” será minimizado para os Participantes que tenham Serviço Creditado superior a 30 (trinta) anos, sendo aplicado sobre aquele fator um redutor de 20/12% (vinte doze avos por cento) por mês em que o Serviço Creditado for superior a 30 anos, apurado em número de meses, sendo que frações de dias superiores a 15 dias serão consideradas um mês, até o máximo de 100% (cem por cento). O valor máximo de redução do saldo de Conta de Contribuição de Patrocinadora será de 28% (vinte e oito por cento).

b) Resgate: 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, excluídas as contribuições para despesas administrativas, se aplicável, calculado na Data do Cálculo.

- 13.3.10.6 - Se, na data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta do Participante é inferior a 100 (cem) UPAs, ou ainda, se o benefício resultante de prestação continuada, no momento de sua concessão ou durante o período de recebimento de renda, for de valor mensal inferior a 1 (uma) UPA, ao Participante será facultada a opção de receber o saldo da Conta do Participante, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.

SEÇÃO II – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS À ALTERAÇÃO PARA ADAPTAÇÃO DO REGULAMENTO À RESOLUÇÃO CNPC 50/2022, ENTRE OUTRAS ALTERAÇÕES

- 13.4** - As disposições transitórias previstas nos itens e sub itens desta Seção II são aplicáveis, exclusivamente, aos Participantes que se encontrarem inscritos no Plano na data da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que, entre outras alterações, adaptou o Regulamento à Resolução CNPC 50/2022.
- 13.4.1** - A possibilidade de opção pelo Autopatrocínio para Participante que tenha anteriormente optado pelo Benefício Proporcional Diferido, referida no item 9.1.1.8, aplica-se, exclusivamente, a Participantes cujo Término de Vínculo Empregatício seja posterior à aprovação da alteração regulamentar referida no item 13.4.
- 13.4.2** - A ordem para pagamento de benefício de Pensão por Morte prevista na nova redação dada aos sub itens dos itens 8.5, 9.1.1.4, 9.1.2.1, 10.3.6.2 e 13.3.9.4.2, que, em situações específicas, prioriza o recebimento em favor do Beneficiário Indicado, será aplicável exclusivamente aos falecimentos de Participantes ocorridos a partir da data da aprovação da alteração regulamentar referida no item 13.4, não sendo aplicável às Pensões por Morte decorrentes de falecimentos de Participante ocorridos até a referida data, às quais se aplicam as regras regulamentares até então vigentes.
- 13.4.3** - A não aplicação de limite etário para filho Beneficiário, em hipóteses específicas, conforme previsto na atual redação deste Regulamento, não se estende aos filhos Beneficiários de Pensão por Morte decorrente de falecimento de Participante ocorrido anteriormente à data da aprovação da alteração regulamentar referida no item 13.4, aos quais se aplica o limite etário previsto nas regras regulamentares até então vigentes.